



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

---

**LEI N.º 1129/2014**

**INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA  
URBANA DE ARAPUTANGA – MATO GROSSO.**

**SIDNEY PIRES SALOMÉ**, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei, sem prejuízo das normas constantes do Código de Postura.

At. 2º - São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final do lixo público ordinário domiciliar, hospitalar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, sanitárias públicas, áreas verdes, parques, praças e outros logradouros e bens de uso comum da população do município de Araputanga;



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - remoção de entulhos e roçagem dos lotes baldios;

V - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 3º - Define-se como Lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executadas nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 5º - Define-se como lixo especial os resíduos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam do tratamento específico, ficando assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II - resíduos provenientes de estabelecimento que prestam e realizam o abastecimento público;

III - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

IV - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736  
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso  
[www.araputanga.mt.gov.br](http://www.araputanga.mt.gov.br)





Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

V - resíduos gerados pelo comércio ambulante e feiras livres da cidade;

VI - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive inservíveis, exceto o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

At. 6º - O Executivo adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental.

Art. 7º - A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º - O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados.

Art. 9º - Na execução de quaisquer serviços de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual, visando à prevenção de acidentes do trabalho.

**CAPÍTULO II**  
**DO LIXO PÚBLICO**

Art. 10 - A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736  
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso  
[www.araputanga.mt.gov.br](http://www.araputanga.mt.gov.br)





**CAPÍTULO III**  
**DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR**

Art. 11 – A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Viação e Obras Publicas da Prefeitura Municipal de Araputanga.

Art. 12 – O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I – o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) ou inferior a 20 (vinte) litros.

II – o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

- a) Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis;
- b) Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior;
- c) Os horários e locais de coletas serão previamente divulgados pela Secretaria Municipal de Viação e



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

---

Obras Públicas, através de roteiro de coleta domiciliar.

Art. 13 - O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel.

Art. 14 - O Executivo poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando a coleta seletiva dos resíduos.

Art. 15 - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo da Secretaria de Viação e Obras Públicas, os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

**CAPÍTULO IV**  
**DO LIXO ESPECIAL**

**SEÇÃO I**  
**RESÍDUOS DE IMÓVEIS**

Art. 16 - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo gerado em imóveis residenciais ou não, através de construções, poda de árvores, e quaisquer outros materiais que não se enquadrem nas disposições do artigo 4º da presente lei, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

---

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736  
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso  
[www.araputanga.mt.gov.br](http://www.araputanga.mt.gov.br)





Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

Art. 17 – No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições, reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I – manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II – evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III – não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar as obras a serem executadas no próprio logradouro público;

Parágrafo Único – As sanções decorrentes da não observância do disposto neste artigo, serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

**SEÇÃO II**  
**DOS RESÍDUOS DE SAÚDE**

Art. 18 – Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, são obrigados, as suas expensas, a providenciar sua destinação de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

§ 1º - O transporte e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos;

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736  
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso  
[www.araputanga.mt.gov.br](http://www.araputanga.mt.gov.br)





Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

---

§ 2º - Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 19 – Os estabelecimentos citados no artigo anterior deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas técnicas em vigor, ou as definidas pelo Poder Público.

**SEÇÃO III**  
**DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES**

Art. 20 – Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispendo-os em local e horário a ser determinado para recolhimento.

**SEÇÃO IV**  
**DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES**

Art. 21 – Os bares, lanchonetes, padarias, pizzarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º - Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m<sup>2</sup>, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo 100 (cem) litros.



§ 2º - Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Art. 22 - As áreas do passeio público, fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

#### **SEÇÃO V**

#### **DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 23 - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente por banca instalada.

Art. 24 - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

Parágrafo Único - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.





Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

Art. 25 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Art. 26 - No caso do não recolhimento de multa oriunda por infrações e descumprimento do Código de Limpeza Urbana do Município de Araputanga, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua inscrição no Município.

**SEÇÃO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27 - O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário neste capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

**CAPÍTULO V**  
**DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS CERCAS E PASSEIOS.**

Art. 28 - Os proprietários de terrenos, edificadas ou não, são obrigados a:

I - mura-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guarda-los e fiscaliza-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de

---

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736  
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso  
[www.araputanga.mt.gov.br](http://www.araputanga.mt.gov.br)





Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

drenos, evitando que sejam usados como depósito de resíduos em qualquer natureza;

III – nos logradouros que possuam meio-fio, executar a construção do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

§1º - O prazo para construção dos passeios fronteiros aos imóveis será de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei.

§2º - Caso haja descumprimento dos disposto neste artigo, o proprietário estará sujeito as sanções previstas nesta lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS**

Art. 29 – A coleta dos resíduos sólidos ou pastosos os deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento do local de carregamento.

Art. 30 – O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I – os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 31. - Constituem infração e são terminantemente proibidos, no território do município, os seguintes atos lesivos à conservação da limpeza urbana, sem prejuízo de outras vedações legais:

§ 1º. Atos de disposição inadequada de resíduos em áreas públicas, tais como:

I - depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público:

- a) papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, produto de limpeza de áreas, ou lixo público de qualquer natureza;
- b) lixo domiciliar e resíduos sólidos industriais, comerciais, entulho, resto de construção civil;



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

---

c) materiais líquidos perigosos, explosivos e resíduos tóxicos e em geral:

II - distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios ou através de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares, papéis, volantes, panfletos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares, em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, grades, parapeito, viadutos, túneis, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos das vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes, ou outros locais, mesmo quando propriedade de pessoal ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

IV - derramar óleo, gorduras, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tintura, nata de cal, cimento e similares nos passeios e no leito das vias e logradouros públicos;

V - prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículos e /ou equipamentos;

VI - descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos de qualquer área periférica;



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

---

VII - obstruir com material, ou resíduo de qualquer natureza, as caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais.

VIII - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

IX - lançar nas vias públicas, papel picado, serragem ou similares, oriundos dos estabelecimentos comerciais em geral;

X - lançar o produto da varredura de áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais diretamente nos passeios, sarjetas, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitões das vias dos logradouros públicos, em terrenos não edificados, pontos de confinamento e contenedores de lixo público, queimar ao ar livre qualquer tipo de lixo.

§ 2º. Atos pertinentes ao acondicionamento dos resíduos que possam trazer risco potencial ou ser nocivos à coletividade, tais como:

I - misturar no acondicionamento os diversos tipos de lixo, mormente os resíduos industriais, materiais líquidos perigosos, explosivos e resíduos tóxicos em geral;

II - apresentar o lixo em recipiente não padronizado ou em mal estado de conservação e asseio e/ou fora dos horários preestabelecidos;

III - deixar os recipientes expostos no local estabelecido para coleta além do prazo pré-fixado para essa atividade ou apresentar o lixo fora dos dias pré-fixados.



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

---

§ 3º – Recortar ou danificar o pavimento da via pública, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal de Araputanga.

§4º - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções legais pertinentes, ficando ainda sujeito à apreensão do material utilizado para a prática da infração.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 32 – A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por Fiscais e Agentes de Fiscalização da Prefeitura de Araputanga.

Art. 33 – Fica o executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades em especial com a Polícia Militar, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.**

Art. 34 – Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outra que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Parágrafo Único - Os agentes públicos responsáveis pelo Serviço de Limpeza Urbana que tiverem ciência ou notícia da ocorrência de infração à limpeza urbana são obrigados a promover a sua apuração imediata, mediante as medidas administrativas próprias, inclusive



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

---

instaurando o processo administrativo pertinente, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos danos decorrentes da infração.

Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as infrações à limpeza urbana serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades administrativas municipais:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto, material ou equipamento;
- IV - inutilização de produto;
- V - embargo de obra;
- VI - interdição, parcial ou total de estabelecimento ou de atividade;
- VII - cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento.

Parágrafo único. A advertência deverá ser aplicada com fixação de prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de penalidade administrativa mais grave.

Art. 36 - As infrações classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - médias, aquelas em que não ocorrer circunstância agravante;
- III - graves, aquelas em forem verificadas até duas circunstâncias agravantes;
- IV - muito graves, aquelas em forem verificadas três ou mais circunstâncias agravantes;



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

---

V - gravíssimas, aquelas que colocarem em risco a saúde da comunidade ou os ecossistemas.

Art. 37 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 38 - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 39 - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com publicação em diário oficial ou jornal de circulação local ou regional, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 40 - Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§ 1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2º - O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, à Gerência de Tributos do Município, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da lavratura do auto de infração.

§ 3º - A Gerência de Tributos deverá decidir sobre a defesa no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da sua apresentação.





Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

---

Art. 41 – Para a imposição de multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e a saúde pública;

II – os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 42 - Para a imposição da penalidade de multa e sua graduação, a autoridade ou agente público responsável pela fiscalização da limpeza urbana observará:

I - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde, os ecossistemas municipais e os espaços públicos;

III - os antecedentes do infrator, quanto às normas pertinentes à limpeza urbana.

Art. 43 - São circunstâncias atenuantes para a classificação da infração administrativa à conservação da limpeza urbana:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

---

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação causada;

III - comunicação prévia do infrator de perigo iminente de dano decorrente de disposição, transporte ou manipulação de resíduos às autoridades competentes e pronta disponibilidade em tomar as medidas ao seu alcance tendentes a minimizá-lo;

IV - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 44 - São circunstâncias agravantes para a classificação da infração administrativa à conservação da limpeza urbana, independente das demais cominações legais eventualmente cabíveis:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências gravosas à saúde pública, ao meio ambiente ou aos espaços públicos;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - a ocorrência de efeitos da infração sobre a propriedade alheia.

§ 1º. A reincidência administrativa por infração à limpeza urbana ocorre quando o infrator comete outra infração administrativa de



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

mesma natureza, após ter sido apurada infração anterior e considerada procedente, em processo administrativo próprio.

§ 2º. No caso de infração continuada, causada pela repetição da ação ou omissão inicialmente constatada, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, até que a infração cesse, incumbindo ao infrator comprovar a correção do fato lesivo.

§ 3º. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade administrativa será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo de vontade do autor e as consequências do ato lesivo, em face de sua ação ou omissão.

Art. 45. A pena de multa consiste no pagamento de valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 05 (cinco) a 10 (dez) UPFMs;

II - nas infrações médias, de 11 (onze) a 20 (vinte) UPFMs;

III - nas infrações graves, de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) UFM;

IV - nas infrações muito graves, de 31 (trinta e uma) a 45 (quarenta e cinco) UFM;

V - nas infrações gravíssimas, de 46 (quarenta e seis) a 70 (setenta) UPFMs, independente de outras sanções legais cabíveis, inclusive do dever que administração pública tem de comunicá-la ao Ministério Público e aos demais órgãos pertinentes da administração pública tanto municipal, quanto estadual ou federal, se for o caso.



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

---

Art. 46 - As multas aplicadas em decorrência de transgressão do disposto nesta Lei deverão ser lançadas pela Secretaria Municipal de Finanças e recolhidas pela Rede Arrecadadora.

Art. 47 - Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

Art. 48 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

**CAPÍTULO X**  
**DOS RECURSOS**

Art. 49 - Do indeferimento da defesa referida no parágrafo 2º do artigo 40, cabe recurso ao Secretário SMVOPSU, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão da Gerência de Tributos.

Art. 50 - O Secretário da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas deverá decidir sobre os recursos no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data da ciência da decisão.

**CAPÍTULO XI**  
**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 51 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política, visando conscientizar a população



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

---

sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

a) Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

b) Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

c) Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis.

d) Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 52 - O executivo, estabelecerá através de Decreto, Regulamento normalizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros segmentos e artefatos referidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Sempre que necessário este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

---

Art. 53 - Cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavar, no exercício da aprovação desta Lei, autos de infração.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos dois (18) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e quatorze (2014).

  
**SIDNEY PIRES SALOMÉ**  
PREFEITO MUNICIPAL